

ATA DA 186ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO 18 de agosto de 2020 (EXTRAORDINÁRIA)

Em 18 de agosto de 2020, o Coordenador, Carlos Frederico Santos, os membros titulares Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Francisco de Assis Vieira Sanseverino, subprocuradores-gerais da República; registram nesta Ata a seguinte deliberação virtual da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Proposta de revisão e atualização da Orientação nº 42 Relator: CARLOS FREDERICO SANTOS

Assunto: Trata-se de proposta de revisão e atualização da Orientação nº 42, que versa sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial, criado como medida excepcional de proteção social para o período da pandemia de Covid-19.

ORIENTAÇÃO Nº 42 (Revista e Atualizada)

Assunto: Recebimento indevido do auxílio emergencial, criado como medida excepcional de proteção social para o período da pandemia de Covid-19.

CONSIDERANDO que o art. 2º da Lei nº 13.982/2020 criou o auxílio emergencial como medida excepcional de proteção social para o período da pandemia de Covid-19;

CONSIDERANDO que o direito ao auxílio emergencial se caracteriza com o preenchimento de requisitos legais específicos e que se verificou, inicialmente, em apurações do Ministério da Cidadania, da Caixa Econômica Federal, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União, um número muito elevado de ilegalidades e possíveis crimes envolvendo concessão indevida (sem preenchimento dos requisitos) ou pagamento indevido (fraudes bancárias);

CONSIDERANDO a inviabilidade de persecução penal eficaz e efetiva de todos os fatos vislumbrados naquele momento inicial, bem como a primeira edição desta orientação em 22/06/2020, autorizando arquivamentos de comunicações e notícias de fatos com base no art. 4°, §§ 4° e 5°, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

CONSIDERANDO a necessidade de examinar as condutas acima



mencionadas de modo global e de evitar múltiplas atuações individuais que sobrecarregariam e entravariam o sistema de justiça criminal, havendo, ainda, mecanismos de tratamento adequados nas vias administrativa e cível;

CONSIDERANDO os objetivos estratégicos do Ministério Público Federal de desenvolver atuação efetiva, célere, transparente e sustentável (OE 10) e de combater a criminalidade e a corrupção (OE 21), assim como as deliberações dos membros com atuação criminal encaminhadas e consolidadas pela 2a Câmara de Coordenação e Revisão sobre temas prioritários, ações estratégicas e critérios de oportunidade, seletividade e utilidade da persecução penal;

CONSIDERANDO a adoção e o desenvolvimento da Estratégia Integrada contra a Fraude ao Auxílio Emergencial — EIFAE pelo Ministério Público Federal e a Polícia Federal, com a participação e a colaboração do Ministério da Cidadania, da Caixa Econômica Federal, da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

CONSIDERANDO que a EIFAE implica, conforme acordado entre órgãos e entes participantes, centralização de auditoria e detecção no Ministério da Cidadania quanto à concessão indevida do auxílio emergencial (sem preenchimento dos requisitos), mediante cruzamento de dados públicos sobre patrimônio e renda e uso de filtros, cujo produto será a identificação de casos de especial gravidade, que poderão ser objeto de tratamento prioritário pelos membros do MPF visando à persecução penal efetiva;

CONSIDERANDO que a EIFAE implica, ainda, a atuação da Caixa Econômica Federal – CEF com foco no pagamento indevido do auxílio emergencial (fraudes bancárias), procedendo ao ingresso de informações na Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial – BNFAE, para que a Polícia Federal possa identificar eventuais fraudes sistêmicas e atuações de grupos ou organizações criminosas, que também poderão ser objeto de tratamento prioritário pelos membros do MPF;

CONSIDERANDO, por outro lado, que o art. 4°, §§ 4° e 5°, da Resolução nº 174/2017 do CNMP dispõe que será indeferida a instauração de notícia de fato "quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível", podendo também "ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/1993, compete às Câmaras de Coordenação e



Revisão "promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuem em oficios ligados ao setor de sua competência, observado o princípio da independência funcional".

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Púbico Federal, no exercício das atribuições acima referidas, ORIENTA os membros com atuação criminal que, ao receberem comunicações sobre fatos envolvendo concessão ou pagamento indevido de auxílio emergencial, adotem, respeitada a independência funcional, as seguintes providências:

- 1. Observar a possibilidade de indeferimento da instauração, nos termos do § 4º do art. 4º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível, ou de arquivamento, quando a notícia de fato for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atender à intimação para complementá-la, nos termos do art. 4º, III, da Resolução 174/2017 do CNMP;
- 2. Havendo indícios de ilegalidade na concessão ou no pagamento de auxílio emergencial, remeter a comunicação ou notícia de fato à CEF para que adote as providências cabíveis, mediante procedimento de contestação, quando necessário, envio de achados ao Ministério da Cidadania e, ainda, quando houver fraude bancária, envio à Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial, sem prejuízo das providências de revisão, cancelamento, estorno ou cobrança do recebimento indevido do auxílio;
- 3. Nos casos indicados no item anterior, informar à Polícia Federal sobre a remessa da notícia de fato à CEF, com a finalidade de possibilitar o acompanhamento das providências acima referidas e o ingresso de informações na Base Nacional de Fraudes ao Auxílio Emergencial;
- 4. Quando houver indícios de recebimento indevido de auxílio emergencial por funcionário público, informar sobre a remessa da notícia de fato à CEF também ao ente público respectivo (União, Estado ou Município), instando-o a acompanhar o caso e adotar as providências cabíveis, entre elas o desconto em folha de pagamento, quando confirmado o recebimento indevido;
- 5. Nos casos de especial gravidade constatados no âmbito da EIFAE e enviados às unidades locais da Polícia Federal, considerar a oportunidade em atribuir prioridade à investigação e demais medidas necessárias;
- 6. A atuação nos casos acima não afasta outras linhas de atuação consideradas relevantes pelos membros;
- 7. O arquivamento de comunicações, notícias de fato ou procedimentos



investigatórios criminais com base nos fundamentos indicados no item 1 ou nas providências dos itens 2 a 4 acima serão feitos na unidade, sem remessa à 2ª CCR, registrando-se apenas no Sistema Único, salvo nos casos de recurso.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a proposta de revisão e atualização da orientação, conforme texto apresentado.



Assinatura/Certificação do documento PGR-00313129/2020 ATA nº 186-2020

Signatário(a): CARLOS FREDERICO SANTOS

Data e Hora: **19/08/2020 22:09:11**Assinado com certificado digital

Signatário(a): LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Data e Hora: 19/08/2020 09:44:16

Assinado com login e senha

Signatário(a): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Data e Hora: 19/08/2020 10:56:05

Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 60E6A7BE.F6980706.72E5CE18.D3964531

......